

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

RUY QUINTEIRO BARBOSA



**A IMPORTÂNCIA DA EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NAS
AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE RESTABELECIMENTO DE
AUXÍLIO-DOENÇA**

**RUBIATABA – GO.
2013**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

RUY QUINTEIRO BARBOSA



A IMPORTÂNCIA DA EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NAS
AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE RESTABELECIMENTO DE
AUXÍLIO-DOENÇA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora especialista Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende.

5 = 41898

Tombo nº:	195.96
Classif:	
Ex:	1
Origem:	id
Data:	10-02-14

RUBIATABA – GO.
2013

FOLHA DE APROVAÇÃO

RUY QUINTEIRO BARBOSA

**A IMPORTÂNCIA DA EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NAS
AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE RESTABELECIMENTO DE
AUXÍLIO-DOENÇA**

COMISSÃO JULGADORA

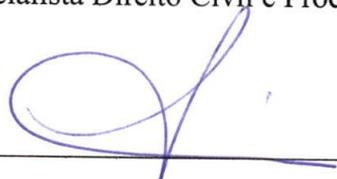
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____


Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Especialista Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador(a): _____


Pedro Henrique Dutra
Especialista em Educação Inclusiva e Direito Civil e Processo Civil.

2º Examinador(a): _____


Leidiane de Moraes e Silva
Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe Judite, à minha esposa Vânia, e em especial à razão da minha vida, minha filha Isadora, pois é por elas que dediquei todos os meus dias de estudos acadêmicos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, pois ele é a razão de minha existência. Em seguida aos meus familiares, amigos, colegas de faculdade, professores e sobretudo a minha querida professora Fabiana que me orientou durante a construção dessa monografia.

EPÍGRAFE

“Tudo é precioso para aquele que foi, por muito tempo,
privado de tudo.”
Nietzsche.

RESUMO: Este trabalho visa esclarecer qual é a importância da Efetivação da Tutela Antecipada nas Ações Previdenciárias de Restabelecimento do Auxílio-doença. Por se tratar de decisão interlocutória por um juiz monocrático, a mesma antecipa ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento final. A Tutela Antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, onde o juiz é autorizado a conceder ao autor, um provimento imediato que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico que é reclamado na ação, isso quando se observa um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta pesquisa constará as definições de tutela antecipada e de auxílio-doença, bem como a efetivação da tutela nestes pleitos judiciais e a relação entre a antecipação da tutela e a concessão do benefício de auxílio-doença.

Palavras-chave: Tutela Antecipada. Auxílio-doença. Efetivação.

ABSTRACT: This paper aims to clarify what is the importance of Enforcement of Injunctive Relief Actions on Social Security Restoring sickness. Because this is an interlocutory decision by a tyrannical judge, it anticipates the applicant fully or partially, the effects of the final judgment. Injunctive relief is provided for in Article 273 of the Code of Civil Procedure, where the judge is authorized to grant to the author, an immediate provision that temporarily assure a legal right which is claimed in the action, so when observing a well-founded fear of irreparable or difficult to repair. This research will include settings for injunctive relief and sickness, as well as the effectiveness of judicial protection in these lawsuits and the relationship between advance relief and grant the benefit of sick pay.

Keywords: Injunctive Relief. Sickness. Effective.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. TUTELA ANTECIPADA	13
1.1 Conceito	13
1.2 Tutela antecipada disciplinada no artigo 273, do Código de Processo Civil	14
1.3 Eficácia temporal da tutela antecipada	16
1.4 Da análise da prova inequívoca e de sua verossimilhança	17
1.5 Tutela antecipada e cognição sumária	19
1.6 Tutela antecipada e os requisitos do deferimento liminar	20
2. AUXÍLIO-DOENÇA	22
2.1 Conceito	22
2.2 São requisitos do auxílio doença	23
2.2.1 Requisitos objetivos	23
2.2.2 Doença	24
2.3 Comprovação da incapacidade laborativa	24
2.3.1 Ônus da prova da incapacidade	24
2.3.2 Atividades concomitantes	25
2.3.3 Auxílios doença sucessivos	26
2.3.4 Doenças preexistentes	26
2.3.5 Período de carência	26
2.3.6 Valor do benefício	28
2.3.7 Cessaç�o do benefício	28
3. A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA	30
3.1 Da efetivação	30
3.1.1 Conceito de efetividade	31
3.1.2 Estado que se encontra os segurados que requer o benefício auxílio doença	32

3.1.3	Legitimidade e necessidade de requerimento expresso do autor	33
3.1.4	Perigo da irreversibilidade da medida	33
3.2	A importância de efetivar a tutela antecipada	33
3.2.1	A importância de efetivar a tutela antecipada antes da sentença	34
3.2.2	Antecipação da tutela na sentença	35
4.	A TUTELA ANTECIPADA, UM INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS AÇÕES DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA	
4.1	O estado atual de quem pleiteia o benefício do auxílio-doença	37
4.2	O descaso e a falta de proteção ao segurado	38
4.3	O caráter alimentar do benefício auxílio-doença	39
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a Importância da Efetivação da Tutela Antecipada nas Ações Previdenciárias de Restabelecimento de Auxílio-Doença quando é irregularmente suspenso. O projeto visa mostrar que a Efetivação da Tutela Antecipada nas Ações Previdenciárias para o Restabelecimento do Auxílio-Doença é de grande importância e valia.

A Tutela Antecipada surgiu de forma genérica na legislação brasileira, com a lei nº 8.952/94. Sua verdadeira origem é no direito romano clássico, onde tais medidas eram concedidas com base no pressuposto de que as alegações dos que as requisitavam, seriam verdadeiras, em virtude da longa demora que os processos passavam até a sua resolução.

Tutela Antecipada é a antecipação feita pelo juiz, a requerimento da parte, dos efeitos da tutela, total ou parcialmente, pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Também é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Tutela Antecipada é a concessão de um provimento liminar que, provisoriamente, assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica.

O Auxílio-Doença é o benefício previdenciário a que tem direito o segurado que, após cumprir o período de carência, quando for o caso, ficar incapaz para o trabalho, por doença por mais de 15 dias consecutivos. Para isso, a incapacidade para o trabalho deve ser comprovada através de exame realizado pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Porém, se a incapacidade para o trabalho for decorrente de alguma das doenças graves listadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou de acidente de qualquer natureza ou causa, a concessão do auxílio- doença independe de cumprimento do período de carência.

Também é garantido o benefício de auxílio-doença, na modalidade de segurado especial, ao produtor rural pessoa física sem empregados.

É produtor rural, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros.

O pagamento do Auxílio-Doença será devido ao segurado empregado a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade. O pagamento desse benefício deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade para o trabalho, quando esse benefício se transforma em aposentadoria por invalidez, quando o segurado solicita e tem a concordância da perícia médica do INSS ou quando o segurado volta voluntariamente ao trabalho.

Por fim, buscaremos compreender a importância da efetivação da tutela antecipada como instrumento de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana nas ações previdenciárias de restabelecimento de auxílio-doença, como também os princípios constitucionais da seguridade social e a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como, a suspensão e a cessação do auxílio-doença.

A metodologia a ser empregada é a de pesquisas bibliográficas, através de leituras doutrinárias e artigos científicos. Pesquisaremos também em leis, códigos jurídicos e por fim na rede internacional de computadores.

Usaremos também, o método do raciocínio dedutivo, onde analisaremos dados bibliográficos do tema em discussão.

Esta monografia será elaborada através de uma compilação, onde serão expostas ideias de vários autores a respeito do tema proposto.

1. TUTELA ANTECIPADA

O presente capítulo visa esclarecer o instituto jurídico da tutela antecipada, bem como sua importância e sua eficácia em diferentes níveis e setores do processo judicial brasileiro.

1.1 CONCEITO

Por força da Lei nº 8.952/94, foi introduzida na legislação processual civil brasileira, de uma forma genérica, a Tutela Antecipada definitiva de mérito.

A tutela antecipada tem suas origens no direito romano clássico, quando tais medidas provisórias eram concedidas com base no pressuposto de serem verdadeiras as alegações de quem as pedia e no real perigo de demora.

Recorda-se que, de início, lutava-se apenas para a preservação dos bens envolvidos no processo, lento, demorado, além de oneroso para o autor e com essa preocupação constrói-se, basicamente, a teoria das medidas cautelares. Mas, ficava fora do campo demarcado para a tutela preventiva um outro grave problema que era o da demora na prestação jurisdicional satisfativa.

Contudo, essa alteração não é exatamente tida como uma novidade, se observada a sua previsão em outras leis igualmente aplicáveis a este sistema. Eis que a tutela antecipada do mérito já era prevista na Lei do Inquilinato, no Código de Proteção ao Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que realmente fez a citada regra do artigo 273, do Código de Processo Civil¹, foi deixar a matéria sob um regime procedimental mais livre e flexível, de sorte que, não há sequer um momento exato para a postulação e o deferimento dessa tutela, que poderia ocorrer em sede de liminar ou no curso do processo de conhecimento.

Em que pese, tenha sido introduzida no ordenamento jurídico nacional, como regra geral, aplicável a todos os procedimentos, já há mais de 15 anos, a tutela antecipada ainda não perdeu sua atualidade, nem tampouco sua importância. Ao contrário, os anseios por um processo célere e eficaz que possa realizar o direito material em tempo de ser ele útil a seu

¹ FLOR, GeovanoPrudencio. Tutela Antecipada – artigo 273, do CPC. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3246887>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

titular, fazem da tutela antecipada, um assunto atual e de central importância no processo civil moderno.

O tempo que o processo, ordinariamente, demanda para produzir seus efeitos, pode ser fatal para o direito que ele mesmo visa proteger. A par disso, a atual dinâmica das relações sociais não mais tolera que aquele que tem direito tenha que esperar para ver seu pleito atendido, nem mesmo pelo tempo ordinariamente necessário para que o processo atinja seu termo. Rotineiramente, porém, e com maior gravidade, os profissionais do direito, e mesmo os jurisdicionados, se deparam com processos que se arrastam por um tempo muito além do que o ordinariamente necessário, por uma infinidade de razões (elevado número de processos, a máquina judiciária lenta, manobras do réu). Para afastar os malefícios da demora do processo, seja ordinária e motivada, seja extraordinária e imotivada, a possibilidade da antecipação da tutela é, sem dúvida, a mais útil e melhor ferramenta disponível.

A antecipação da tutela vem ganhando tamanha importância processual que, muitas vezes, é ela a única possibilidade enxergada pelo autor de ver seu direito realizado. Não raro, uma vez negada a tutela antecipada, o direito postulado em juízo não sobrevive até o momento em que for proferida a sentença. Vale dizer, ou o direito material se realiza com a decisão que antecipa os efeitos da tutela, ou não mais se realiza, sendo inútil a futura sentença.

O número de agravos de instrumento que chegam aos tribunais é crescente. Digase de passagem, que as decisões interlocutórias que concedem, ou negam, a antecipação da tutela, são recorríveis por agravo de instrumento, e que o aumento do número deste tipo de recurso revela a, também, crescente importância que as partes atribuem a tais decisões interlocutórias.

A tutela antecipada é, sem exagero, a mais próxima e real solução para a demora exagerada do processo, eis que, distribuindo este ônus, pode preservar o direito material, impedindo seu perecimento e realizando-o, desde logo, ainda durante a marcha processual, poupando aquele que tem razão, de vir a sofrer o perecimento de seu direito, enquanto aguarda impotente, que o processo chegue a seu fim.

1.2 TUTELA ANTECIPADA DISCIPLINADA NO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A tutela antecipada está disciplinada no artigo 273, do Código de Processo Civil, onde reza:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, temos que a tutela antecipada é uma faculdade do magistrado de adiantar no tempo, uma decisão que provavelmente tomará quando da decisão de mérito.

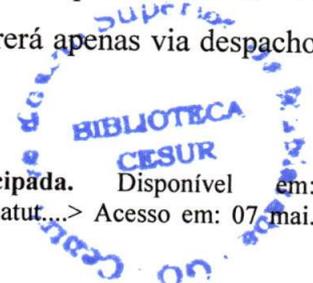
Poderá ser concedida total ou parcialmente e deverá ser sempre solicitada pela parte, tanto pode ser solicitada pelo autor, como pelo réu. A tutela antecipada pode ser deferida tanto em primeiro grau, como também em sede recursal e visa, também, dar maior celeridade à entrega da prestação jurisdicional.

O instituto da tutela antecipada atribui ao magistrado a possibilidade de conceder, ainda que por meio da técnica de cognição sumária, os efeitos da tutela pretendida. Impede-se, com isso, que o tempo necessário ao desenvolvimento da atividade jurisdicional propicie danos ao bem da vida discutido ou a ineficácia do provimento final. A concessão da tutela antecipada é ato jurídico processual com eficácia até momento posterior em que outro ato, proveniente do mesmo juízo ou de órgão superior, produza o efeito de suspendê-lo ou revogá-lo. E, sob o prisma da efetividade da prestação da tutela jurisdicional, o jurista deve se valer de instrumentos que viabilizem atender às necessidades adjudicadas por uma sociedade que se encontra em constante evolução².

A tutela antecipada é uma ferramenta que possibilita a obtenção do resultado que somente seria concebido no final da lide, ou seja, na antecipação dos efeitos da tutela se adianta os efeitos que só seriam produzidos ao final do processo com a sentença de mérito.

O simples inconveniente da demora processual, alias, inevitável dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, não pode, por si só, justificar a antecipação da tutela. É mister a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte. A concessão da tutela antecipada ocorre por intermédio de despacho interlocutório de natureza satisfativa, porém provisória, vez que o processo tramitará normalmente até o julgamento, independentemente da antecipação ou não dos efeitos da tutela deferida. A concessão ocorrerá apenas via despacho interlocutório, tendo em vista o caráter imediato do requerimento.

² SOUZA, Elaine Silvana de. **Conceito de Tutela Antecipada**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/elainesilvanadesouza/conceitodeantecipatut...>> Acesso em: 07 mai. 2013.



O requerimento da tutela antecipada poderá ocorrer na proposição da petição inicial ou no decorrer do processo, porém, independe da fase de requerimento, é indispensável que exista os requisitos autorizadores dessa ferramenta jurídica.

A principal função na aplicação da tutela antecipada é efetivar a prestação jurisdicional, coibindo a mora e a autotutela. Ressalta-se que, nada impede de ocorrer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em despacho interlocutório e, posteriormente, no julgamento do mérito a decisão ser em sentido contrário. A ideia de concessão da tutela antecipada não está ligada à necessária procedência da ação, os efeitos antecipatórios poderão ocorrer no trâmite do processo e o mesmo ser julgado improcedente ao final.

1.3 EFICÁCIA TEMPORAL DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela antecipada, deferida por meio de decisão motivada, poderá, conforme reza o § 4º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, ser revogada ou modificada a qualquer tempo por decisão devidamente fundamentada. A revogação implica cessação dos efeitos da medida previamente concedida, enquanto que a modificação consiste numa alteração que pode ser quantitativa ou qualitativa.

Atualmente, a antecipação dos efeitos da tutela pode ser revogada ou modificada por duas vias processuais, quais sejam: através dos recursos de agravo de instrumento ou agravo retido, ou por meio de novadecisão do juízo singular.

Concedido ou negado o provimento antecipado, o legitimado poderá “agravar instrumentalmente da decisão antecipatória”, seja para requerer, com fulcro no artigo 558 da lei processual civil, a suspensão dos seus efeitos “até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara”, seja para pleitear junto ao relator a concessão da medida que fora denegada pelo juízo *a quo*.

A revogação ou alteração da medida antecipatória pelo magistrado singular em momento prévio à decisão é objeto de divergência na doutrina no que pertine à necessidade de requerimento do interessado para que o juízo possa cassar ou alterar tal provimento.

Fux (2004, p. 124), tomando por base o princípio dispositivo, defende que “tanto a revogação quanto a modificação devem ser ‘requeridas’, vedando-se em princípio a atividade de ofício”, porém, em situações de periclitção e em face do dever de segurança atribuído a todo e qualquer magistrado, “não se pode duvidar da necessidade de uma atuação independente da iniciativa da parte”. Já Assis e Alvim, baseados no sistema binário italiano, trazem à lume o entendimento de que o pedido do interessado deve ser complementado pelo

surgimento de fato novo que modifique as circunstâncias da lide, uma vez que é “manifesta a inconveniência de o juiz, a seu talante e em conformidade com os humores do momento, conceder o bem da vida para retirá-lo logo depois, ou vice-versa”³.

Marinoni (*apud* ALVIM, 2004), compreende essa situação de maneira diversa, defendendo que para modificar ou revogar a tutela antecipada não se faz necessário o requerimento da parte interessada, mas tão somente o surgimento de novas circunstâncias. Assim, “apresenta-se perfeitamente possível que diante, via de regra, dos fundamentos jurídicos da contestação, da força de convicção dos argumentos jurídicos trazidos pelo réu, o juiz chegue à conclusão de que se equivocou”.

1.4 DA ANÁLISE DA PROVA INEQUÍVOCA E DE SUA VEROSSIMILHANÇA

Quanto à prova inequívoca, não deve haver maiores digressões, afinal, está presente no dia a dia dos profissionais do direito desde os primeiros anos da vida acadêmica, sendo um dos primeiros a serem enfrentados quando se estuda processo civil. De forma simples e rápida, porém, a prova pode ser definida como sendo os elementos de convicção, presentes nos autos do processo.

A princípio poder-se-ia acreditar que prova inequívoca é a absoluta, incontestável e que não deixa nenhuma margem a que o requerido se oponha aos fatos narrados pelo autor. Contudo, não é assim.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2008, p. 624), definem prova inequívoca de forma bastante similar:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, ideal, intangível, tampouco a que conduza à melhor verdade possível (próxima a realidade), o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumaria.

Colhe-se da doutrina, portanto, e tal lição encontra respaldo nos valores norteadores do processo civil atual, que a prova inequívoca mencionada pelo Código de Processo Civil não é a prova absoluta, mas também, não é a prova por demais tênue e que traga aos autos um mínimo grau de segurança de que os fatos narrados são verdadeiros. A

³ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tutela antecipada*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

prova inequívoca deve ser prova forte, contundente e que convença de que os fatos que fundam a pretensão do postulante tem elevadas chances de serem verdadeiros e virem a se confirmar, durante a instrução processual.

Assim, conclui-se, que prova inequívoca é aquela que conduz o magistrado à impressão séria, e não a mera intuição desfundamentada, de que os fatos narrados pelo autor são verdadeiros e dão fundamento sólido à sua pretensão, tornando-a verossímil, ou seja, sinalizando que o direito vigente a acolhe.

A análise da verossimilhança corresponde a um juízo de probabilidade, calcado em cognição sumária, importam duas operações. Num primeiro momento, faz-se um juízo de probabilidade quanto à situação fática refletida na inicial. Positivo este juízo, porque os fatos aparentemente são verossímeis, impõe-se verificar se as consequências jurídicas pretendidas pelo autor são também plausíveis, vale dizer, se a tese jurídica contida na inicial é provida de relevância, tem respaldo na ordem jurídica. Essa aparência verossímil deve apresentar-se de forma inequívoca, ou seja, revestida de contornos tais que permitam ao juiz um convencimento razoável. Deve-se lembrar, no entanto, que não se exige um convencimento pleno, pois a certeza é característica da verdade real, não de mera probabilidade.

A contradição entre as expressões prova inequívoca e verossimilhança é só aparente. Quis o legislador reforçar a necessidade de se contar com algo mais do que mera fumaça do bom direito, contra indicando o provimento antecipado quando a prova apresentada se revela equívoca. Verossimilhança e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para sinalizar que a tutela somente pode ser antecipada na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a quase certeza, mesmo que de caráter provisório, evidenciada por suporte fático revelador de razões irretorquíveis de convencimento judicial.

A verossimilhança necessária para a antecipação da tutela, assim não brota da mera argumentação jurídica de seu pretendente. Muito mais do que desenvolver uma tese jurídica bem fundamentada, do ponto de vista teórico, o autor deve prender esta mesma tese em fatos dos quais trouxe a prova inequívoca aos autos.

A verossimilhança nasce de um juízo crítico positivo dos fundamentos jurídicos da pretensão posta, ou seja, das alegações de direito, Didier Jr, Braga e Oliveira (2008, p. 627) escrevem que:

É imprescindível acrescentar que a verossimilhança refere-se não só à matéria de fato, como também à plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. O magistrado precisa

avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Portanto, verificada a existência destes dois pressupostos da prova e observado os demais requisitos a seguir expostos, mister se faz seja, a tutela antecipada, deferida.

1.5 TUTELA ANTECIPADA E COGNIÇÃO SUMÁRIA

Pelo novo regramento processual, bastará que o juiz faça uma sumária cognição para haver a antecipação da tutela pretendida, ainda que a outorga do direito seja de forma parcial e provisória.

Reverte-se a Cognição de vital importância como técnica de adequação do processo na busca da sua efetivação e nas formas básicas de tutela.

As tutelas baseadas em cognição sumária, surgiram exatamente para servirem de instrumentos para a realização dos direitos materiais que não podem esperar o tempo necessário para a cognição exauriente, pois nesta exige-se uma dilação probatória capaz de levar o magistrado a um conhecimento mais aprofundado sobre o processo. Assim, cognição judicial e o tempo do processo, fatores que guardam íntima relação com as peculiaridades da relação substancial, devem ser balanceados da melhor forma possível nessas espécies de tutela.

Interessa à tutela antecipada a verificação da cognição no plano vertical, no que diz respeito à outorga do direito depois de apresentada a petição inicial ou no decorrer da relação processual e aí está a cognição sumária. Do contrário, deixa-se que haja ampla discussão da matéria posta em julgamento, com a reunião de toda a prova que as partes produzem, para advir a sentença, estar-se-á, nesta última hipótese, diante da cognição exauriente.

Toda apreciação feita quando um pedido de tutela antecipada será de cognição sumária, isto porque a cognição será superficial, menos aprofundada no aspecto da verticalidade.

Colocada a petição inicial diante do juiz, este, diante da prova que o autor fez juntar à petição, antecipará o direito que a parte pleiteia. Naquelas hipóteses em que existe a satisfação de um direito e ao juiz é concedido o poder para antecipar o direito, é feita uma superficial análise do direito. É o caso da concessão de liminares em ações possessórias, nunciação de obra nova, antecipação do aluguel revisando, despejo quando o locatário é

empregado do locador, busca e apreensão baseada na alienação fiduciária, nos casos de ação civil pública, alimentos provisórios, busca e apreensão de filhos e etc⁴.

1.6 TUTELA ANTECIPADA E OS REQUISITOS DO DEFERIMENTO LIMINAR

Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.

O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94.

A prova inequívoca é aquela eminentemente documental que é trazida aos autos, resultando em uma análise do magistrado que não é ainda definitiva, pois ele trabalha no campo da probabilidade. Advém de um juízo de cognição sumária que o faz decidir pelo acolhimento das alegações deduzidas pelo autor em sua peça inicial.

A tutela antecipada somente será concedida se, em caso de eventual sentença de improcedência, puderem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, fazendo as partes retornarem ao estado que era antes. Com o transcorrer do processo, provas podem ser produzidas e com o aprofundamento da cognição, o julgador pode entender que o autor não tem razão e reverter a sua decisão inicial. A reversibilidade deve ser da decisão e dos efeitos da decisão.

No tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, Carreira Alvim⁵ anota que o receio, que a lei prevê, traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve, para ser fundado, vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta de tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que será irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação (CPC Reformado, p. 119).

⁴ GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tutelas de urgência, cognição sumária e a (im)possibilidade de formação da coisa julgada.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10645/tutelas-de-urgencia-cognicao-sumaria-e-a-im-possibilidade-de-formacao-da-coisa-julgada>>. Acesso em: 12 jun. 2013.

⁵ ALVIM, Carrera. **Requisitos da Tutela Antecipada.** Disponível em: <<http://jobim.blogspot.com.br/2010/09/requisitos-da-tutela-antecipada.html>>. Acesso: 10 mai. 2013.

O próximo capítulo se encarregará de explicar sobre o direito ao auxílio doença, um direito previdenciário que mais uma vez e cumprindo sua função característica vem garantir a subsistência do empregado, vulnerável frente ao empregador, durante o período em que padece de alguma enfermidade.

2. AUXÍLIO-DOENÇA

Este capítulo tem por objetivo expor o instituto do auxílio doença tal qual um direito e ainda, elencar os requisitos para a aplicação deste ao empregado, bem assim, seus pressupostos, termo final e inicial e demais características inerentes ao presente.

2.1 CONCEITO

O auxílio-doença é um seguro previdenciário. No Brasil, é regulado pela Lei 8.213/91, que é a Lei de Benefícios da Previdência Social. Consiste numa renda semelhante ao salário, paga pelo tempo que durar a incapacidade laborativa. É a incapacidade que gera o auxílio, não a simples doença e somente o médico perito pode atestá-la. Existem duas variedades: auxílio-doença comum, para doenças e acidentes comuns, auxílio-doença acidentário, para doença ocupacional e acidente de trabalho. O segundo gera direito à estabilidade no emprego por um ano após o fim do auxílio-doença e ainda uma indenização se houver culpa ou dolo do empregador. Para o segurado obter, a empresa deve emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), embora atualmente a perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), possa às vezes reconhecer o direito sem a CAT empresarial, através do nexo entre o trabalho e a lesão⁶.

O auxílio-doença é um direito constitucional, por isso a sua importância é vislumbrada na Constituição Federal de 1988, que coloca no título II, no artigo 6º, dos Direitos e Garantias Fundamentais, essa previsão, que diz:

Art. 6º são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. (redação dada pela emenda constitucional nº 64 de 2010).

O auxílio-doença é um benefício previdenciário devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos⁷.

⁶ SOUZA, Lilian Castro de. *Direito Previdenciário*. 3ª Ed., 2ª Reimpressão. São Paulo: Atlas, 2008, p. 87.

⁷ TSUTYA, Augusto Massayuki. *Curso de direito da seguridade social*. 3ª Ed. São Paulo, 2011, p. 325.

O benefício do auxílio-doença encontra previsão nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91 e consiste numa renda mensal concedida ao segurado que, por moléstia, estiver temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em sentido lato, podemos dizer que o auxílio-doença é um benefício de natureza previdenciária, pago pela Previdência Social, independentemente do prazo de duração da moléstia, quando o segurado estiver completamente enfermo, mas com previsão de restabelecimento, isto é, impossibilitado provisoriamente, temporariamente, de exercer sua atividade.

2.2 SÃO REQUISITOS DO AUXÍLIO-DOENÇA

Ser segurado da Previdência Social e estar na posse da qualidade de segurado, o que pode ser aferido com o preenchimento de um dos seguintes requisitos: estar contribuindo ou, se não estiver, estar no período de graça ou ser um beneficiário especial.

2.2.1 Requisitos objetivos

Não estar no período de carência, contudo, independe de carência se for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa ou patologia e afecções especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001⁸.

Este período de carência equivale ao período de 12 (doze) contribuições mensais. São requisitos também, aqueles decorridos do conceito de auxílio-doença, ou seja, deter qualidade de segurado; ter ultrapassado o período de carência; ter atingido o período de espera de 15 (quinze) dias, exigido para os empregados; haver realizado o exame clínico e este atestar a incapacidade, o qual deve ser renovado periodicamente a critério da perícia médica da previdência social.

Para todos os segurados, se o benefício for requerido após 30 (trinta) dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a partir da data de entrada do requerimento. Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral⁹.

⁸ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. 12ª Edição. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 672.

⁹ TSUTYA, Augusto Massayuki. *Curso de direito da seguridade social*. 3ª Ed. São Paulo, 2011, p. 325.

2.2.2 Doença

Doença é uma forma genérica, que abrange as diversas anormalidades de saúde (moléstia, mal, enfermidade). A Convenção nº 130 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) definiu doença como sendo todo estado mórbido, qualquer que seja sua causa. Bem melhor, portanto, o emprego da palavra doença, mais abrangente, se posta em confronto com enfermidade, esta última com sentido restrito a desarranjo na disposição material do corpo, falta de firmeza¹⁰.

Na verdade, somente será deflagrada a proteção previdenciária se a doença acarretar incapacidade temporária para o exercício de atividades laborativas, impossibilitando o segurado de aferir renda, ou acarretando a diminuição da renda familiar, em caso de atividades concomitantes em diferentes ocupações.

2.3 COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA

A comprovação da incapacidade temporária será realizada mediante exame pericial do médico da Previdência Social. Esse exame irá fixar a data de início da doença e da data do início da incapacidade.

Consoante define Paulo Gonzaga, médico do trabalho, data do início da doença é entendido como sendo a data aproximada em que se iniciam os sinais e sintomas maiores da doença em questão, e não a data aproximada do início biológico da doença¹¹.

Portanto a data do início da incapacidade é a data aproximada em que os sintomas se tornaram deveras significativos e passaram a impedir o exercício da atividade laboral, ficando caracterizada a incapacidade.

É importante ressaltar que a Previdência Social deve processar de ofício o auxílio-doença, quando tiver ciência da incapacidade sem que o segurado tenha requerido.

2.3.1 Ônus da prova da incapacidade

A prova da enfermidade perante o empregador é ônus do segurado, que deverá apresentar atestado médico expedido pela Previdência Social o qual está vinculado, somente

¹⁰SOUZA, Lilian Castro de. *Direito Previdenciário*. 3ª Ed., 2ª Reimpressão. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 87-88.

¹¹TSUTYA, Augusto Massayuki. *Curso de direito da seguridade social*. 3ª Ed. São Paulo, 2011, pp. 326-327.

sendo aceitos atestados particulares, ante a impossibilidade de obtenção do atestado oficial¹². Caso a empresa possua serviço próprio ou contratado, cabe ao próprio empregador submeter o empregado a exame médico, para fins de abono de faltas ao serviço, encaminhando-o à Previdência Social a qual o mesmo está vinculado quando a enfermidade se estender por mais de uma quinzena (parágrafos 1º e 2º, do artigo 75, do Decreto nº 3.048/99).

Martins (2003, p. 334), esclarece, baseado em resoluções do Tribunal Superior do Trabalho, que existe uma ordem preferencial entre os atestados para fins trabalhistas (abono de faltas pelo empregado). Em primeiro lugar, vale o atestado médico da empresa ou do convênio. Caso a empresa não possua médico ou convênio médico, os atestados médicos da Previdência Social, do sindicato e entidade pública, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

2.3.2 Atividades concomitantes

O segurado que exerce varias atividades poderá receber o benefício em relação a apenas uma delas, devendo, entretanto, comunicar o exercício das demais à perícia médica, sendo devido o benefício somente em relação à atividade para a qual concorrer a incapacidade. Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, deverá afastar-se de todas elas. Se posteriormente for constatada incapacidade para as demais, o valor do benefício poderá ser ampliado, conforme preceitua o artigo 73, do Decreto nº 3.048/99.

Caso o segurado que exerça mais de uma atividade e se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinitivamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez enquanto a incapacidade não se estender às demais atividades (artigo 74, do Decreto nº 3.048/99).

Segundo consta do artigo 101, da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e, a tratamento gratuito, exceto o cirúrgico, e à transfusão de sangue, estes dois últimos que são facultativos.

¹²SOUZA, Lilian Castro de. *Direito Previdenciário*. 3ª Ed., 2ª Reimpressão. São Paulo: Atlas, 2008, p. 89.

2.3.3 Auxílios-doença sucessivos

A legislação estabelece que os primeiros 15 (quinze) dias, em caso de incapacidade laborativa, são devidos pelo empregador.

Entretanto, concedido novo benefício em razão da mesma moléstia, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. O legislador presume, nesta hipótese, que a alta médica foi indevida, exonerando o empregador de novo pagamento referente aos 15 (quinze) primeiros dias do segundo auxílio-doença.

Em caso de auxílios-doença sucessivos, todos inferiores ao prazo de 15 (quinze) dias, a lei não fazia qualquer distinção, mas os regulamentos desde a Lei Orgânica dispuserem que, em caso de benefício consequente, comprovadamente da mesma moléstia, com intervalo de alta inferior a 60 (sessenta) dias, pagos os 15 (quinze) dias iniciais, a empresa fica desobrigada de novos pagamentos, que são cobertos pelo novo benefício.

2.3.4 Doenças preexistentes

Se o segurado já era portador de doença ou lesão invocada como causa para a requisição do benefício quando da inscrição no Regime de Previdência, não lhe será devido o auxílio-doença, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A norma é rígida, podendo ser abrandada nos casos de evidente boa fé. Se a moléstia é preexistente, e o segurado agindo comprovadamente de má-fé a omitir, será indevido o benefício.

2.3.5 Período de carência

Em regra, este benefício será concedido somente mediante comprovação de cumprimento do período de carência, que será de 12 (doze) contribuições mensais à Previdência Social, para o caso de doença.

Porém, se a incapacidade para o trabalho for decorrente de algumas das doenças graves listadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou de acidente de

qualquer natureza ou causa, a concessão do auxílio-doença independerá de cumprimento do período de carência¹³.

A Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Assistência Social, nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, traz a seguinte lista das doenças graves:

- I- Tuberculose ativa;
- II- Hanseníase;
- III - Alienação mental;
- IV - Neoplasia maligna;
- V - Cegueira;
- VI - Paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - Cardiopatia grave;
- VIII - Doença de Parkinson;
- IX - Espondiloartrose Anquilosante;
- X - Nefropatia grave;
- XI - Estado avançado da doença de Paget(osteíte deformante);
- XII - Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- XIII - Contaminação por radiação, com base em conclusão da medição especializada;
- XIV - Hepatopatia grave.

Essas são as modalidades de doenças que excluem a exigência de carência para concessão de auxílio doença (conforme disposto no artigo 151, da Lei nº 8.213/91).

O rol de moléstias descrito neste artigo vigorará até que seja editada lista pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho, com periodicidade trimestral, que deverá observar o grau de mutilação, deformação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade à moléstia, que mereçam tratamento particularizado, não tendo sido editada até o momento a referida lista.

Exigir carência nas hipóteses do artigo 151 e em caso de acidente do trabalho para a concessão dos benefícios por incapacidade seria subverter a própria finalidade protetiva da Previdência Social, considerando-se, ainda, a remota possibilidade de fraude nessas hipóteses.

¹³ ROMERO, Raphael Alexander Rosa. *Sinopse de Direito Previdenciário*. 1ª Ed. Leme/SP: Cl Edjur, 2012, pp.200-201.

2.3.6 Valor do benefício

O auxílio doença consiste numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, que, por sua vez, deve ser calculado com base na média aritmética simples, isto é, a soma dos salários de contribuição deve ser dividida pelo número dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo, inclusive para os benefícios decorrentes de acidente do trabalho, conforme a redação da Lei nº 9.032/91.

É importante ressaltar que o valor do auxílio doença é de 91% do salário do benefício, porém não devendo ser inferior ao salário mínimo vigente e nem superior ao teto da contribuição.

2.3.7 Cessação do benefício

O benefício se extingue com a recuperação da capacidade laborativa para sua atividade habitual. Caso não a recupere para o ofício que exerce com habitualidade, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou for aposentado por invalidez¹⁴. A legislação não exige que o segurado esteja efetivamente exercendo atividade diversa daquela que habitualmente exercia, mas tão somente que esteja apto, do ponto de vista médico, para exercê-la.

O benefício cessará, ainda, se o segurado for considerado definitivamente irrecuperável, a partir da constatação médica do fato. Neste caso, o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez.

O segurado é obrigado a submeter-se à reabilitação profissional e a tratamento de sua enfermidade, exceto nos casos de intervenção cirúrgica, sob pena de suspensão do benefício.

Assim, o auxílio doença cessará quando verificada a total recuperação da saúde do segurado, após o processo de reabilitação que torne o segurado hábil para o desempenho de nova atividade que lhe garanta subsistência, quando o segurado for considerado não recuperável, caso em que se converterá em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou ainda com a concessão de outro benefício não acumulável (aposentadoria, auxílio reclusão), e pela morte do segurado.

¹⁴ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 7ª Ed. rev. amp. at. Salvador/BA: Editora Jus Podivm, 2010.

Tendo compreendido o instituto do auxílio doença e suas peculiaridades, o qual é pretendido em âmbito previdenciário, passamos a estudar, no próximo capítulo, sobre a importância e a eficácia da tutela antecipada neste tipo de pleito judicial, bem como as consequências da sua aplicabilidade ou não.

3. A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

O instituto da Tutela Antecipada surgiu justamente para que o autor da ação que tenha razão não fique prejudicado pelo longo e moroso processo civil, tornando, assim, a prestação jurisdicional eficaz e efetiva. Ocorre que, não raras vezes a prestação das Tutelas Antecipadas serem retardadas por estarem submetidas a vários obstáculos formais e burocráticos.

Os provimentos antecipatórios podem ser concedidos *in limine litis* ou no curso do processo, inclusive quando da própria sentença, a qualquer momento antes que se possa executar definitivamente a sentença de mérito.

3.1 DA EFETIVAÇÃO

A antiga redação do parágrafo 3º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, assim dispunha: “§ 3º - A execução da Tutela Antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do artigo 588 do Código de Processo Civil”.

Com o advento da Lei nº 10.444/2002, que alterou o dispositivo legal supracitado, ocorreu a substituição da expressão execução por efetivação, passando a ter a seguinte redação: “A efetivação da liminar de Antecipação da Tutela observará, no que couber e segundo a sua natureza as normas previstas nos artigos 588, 461, parágrafos 4º e 5º e artigo 461-A do Código de Processo Civil”.

A primeira interpretação que se faz do novo parágrafo 3º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, é que as Tutelas Antecipadas, quando não tratarem das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa devem ser sempre executadas seguindo o procedimento da execução provisória, ou seja, de maneira incompleta.

Vaz¹⁵ afirma que:

Os atos necessários para a Efetivação da Tutela Antecipatória devem ser realizados nos próprios autos do processo de conhecimento, uma vez que, ao serem adiantados os efeitos executivos da tutela pretendida pela demanda, há alteração da tradicional sequenciado processo de conhecimento, processo de execução.

¹⁵VAZ, Paulo Afonso Brum. *Manual da Tutela Antecipada: De acordo com as leis nº 10.352/2001, 10.358/2003 e 10.444/2002*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 232.

A importância da efetivação da antecipação da tutela no sistema processual brasileiro em uma visão processualista nos dias de hoje, condizente com as bases de um Estado Democrático de Direito, deve-se ponderar entre as várias perspectivas hermenêuticas do direito à luz da efetividade da tutela antecipada. Torna-se, portanto, a antecipação de tutela um instrumento jurídico processual imprescindível na defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e privados.

Em uma reflexão filosófica do direito, conclui Ihering¹⁶, a cerca da efetividade de forma lúcida dizendo da realização do direito, neste sentido:

O direito existe para se realizar. A realização do direito é a vida e a verdade do Direito, ela é o próprio direito. O que não passa à realidade, o que não existe senão nas leis e sobre o papel, não é mais do que um fantasma de direito, não são senão palavras. Ao contrario, o que se realiza como direito é o direito.

O fenômeno da Efetividade Processual é fator de verdadeira importância em uma perspectiva processualística contemporânea. A Importância da Efetividade Processual é vista quando a garantia constitucional prevista no artigo 5º inciso XXXV, que proclama o princípio da inafastabilidade da jurisdição e respeitando através da garantia do processo legal.

Em que pese a problemática da Efetividade Processual, é fascinante a possibilidade de exceder os limites de normas processuais ortodoxas, em prol da justiça e nesta esteira o pioneirismo brasileiro é notável pela adoção de técnicas capazes de produzirem efeitos práticos no universo jurídico. Podemos citar as medidas emergenciais tais como o poder geral de cautela, a fungibilidade das medidas de urgência, a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional de cunho satisfatório e as medidas cautelares de caráter conservativo, as liminares e também temos as que se destinam a dar agilidade à efetivação da sentença ou da decisão provisória de antecipação de mérito como o cumprimento de sentença decorrente da execução forçada por meio da execução provisória.

¹⁶ JHERING, R. V. *L'Esprit du Droit Romanis*. *Apud* NEVES, Castanheiras. *Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais*. Coimbra: Editora Coimbra, 1993, p. 25.

3.1.1 Conceito de efetividade

O conceito de efetividade está relacionado com a capacidade de realizar algo, e desta forma, possa produzir os efeitos almejados transformando uma situação fática, ou seja, se materializando no mundo dos fenômenos da forma apropriada.

A efetividade reúne concomitantemente eficiência e eficácia que são conceitos sinérgicos, porém distintos. A eficiência é a capacidade de produzir algo ou um efeito desejado, já a eficácia é o efeito produzido seja o adequado, útil para aquilo que se pretendeu, pois algo pode ser eficiente, porém não necessariamente eficaz. Por exemplo, o direito protege o credor de um título executivo que pode promover a execução direta e imediata, este procedimento é muito eficiente instrumentalmente, entretanto, se o devedor pratica atos de insolvência, e ou dá sinais de dilapidação do patrimônio, e o credor não tiver formas de impedir o devedor, pode o credor não ver seu crédito satisfeito, ficando sem obter a eficácia esperada de um rito processual extremamente eficiente do ponto de vista formal.

Por este prisma, se faz necessário à busca pela efetividade que é colocar no plano da realidade o fato, o direito material tutelado em sincronismo com o meio, o direito formal hábil a tornar real a pretensão deduzida em juízo.

3.1.2 Estado que se encontra os segurados que requer o benefício auxílio doença

Neste momento, o principal problema vivido pelo segurado da previdência social é a postulação do benefício auxílio doença, em virtude do obstáculo em que é encontrado junto à autarquia a qual postula o benefício.

O beneficiário, inscrito na previdência social, com a qualidade de segurado, já com o tempo de carência garantido, ao ficar doente, ou sofrer algum tipo de acidente de trabalho e, nessas condições não tendo capacidade para o trabalho, em razão de sua enfermidade, comprovada através de perícia médica, o mesmo é encaminhado ao Instituto Nacional de Seguridade Social, a fim de requerer seu direito parcialmente adquirido.

O segurado pleiteia o requerimento de auxílio-doença junto ao órgão previdenciário, o mesmo encaminha o segurado a realizar uma perícia médica, que ao detectar a incapacidade para o trabalho, lhe concede o benefício por três meses, sendo que após esse período, o beneficiado não restabelecendo o seu estado laboral, deverá formular novo requerimento.

3.1.3 Legitimidade e necessidade de requerimento expresso do autor

Pela simples leitura do *caput* do artigo 273, do Código de Processo Civil, percebemos que a antecipação da tutela apenas pode ser deferida ao autor, pela lógica razão de que é ele quem formula as pretensões que se encontram dispostas na petição inicial. O réu não vem à demanda para obter ganhos processuais, mas tão somente para tentar evitar a procedência da ação em favor do autor.

Em exemplo ilustrativo, com as atenções voltadas para uma ação de indenização por perdas e danos, observamos que a improcedência da ação não confere ganhos financeiros ao réu, não se admitindo venha o magistrado condenar o autor a pagar indenização por perdas e danos em favor do réu. A sua pretensão é a de que seja afastada a condenação pleiteada pelo seu opositor. Em face disso, não pode a tutela antecipada ser requerida pelo réu, mostrando-se como pedido juridicamente impossível, de modo que, se apresentado, deve ser por completo ignorado pelo magistrado.

3.1.4 Perigo da irreversibilidade da medida

Em algumas situações, pode a antecipação da tutela se mostrar irreversível, na hipótese de o magistrado concluir, em momento posterior, que a medida não deveria ter sido deferida, modificando-se o panorama processual que antes pendia em favor do autor, e que passa a pender em favor do réu.

O magistrado não se vincula ao que restou decidido por ocasião do deferimento da Tutela Antecipada, podendo modificar o seu raciocínio, revogando a medida na sentença posterior, que conclui pela improcedência da ação, rejeitando os pedidos formulados na inicial.

3.2 A IMPORTÂNCIA DE EFETIVAR A TUTELA ANTECIPADA

O deferimento da Tutela Antecipada não garante ao autor conviver com os efeitos da decisão que lhe foi favorável, em vista da possibilidade de o réu descumprir a ordem judicial proferida pela autoridade que a criou em termos jurídicos, o que reclama a adoção de algumas providências para que se opere a efetivação do pronunciamento, dispensando-se a

formação de uma ação de execução em ato contínuo, nova citação do réu e a prerrogativa a ele conferida para que sejam opostos embargos à execução. Nada disso é visto no panorama da Tutela Antecipada, que é apenas efetivada, não executada.

Na dinâmica forense, percebemos que o maior volume de antecipação de tutela volta-se para obrigar o réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, de modo que a medida de urgência será efetivada com o reemprego das medidas de apoio, como a expedição dos mandados de busca e apreensão, de imissão na posse, bem como e, principalmente, com a fixação de multa diária, pelo magistrado, que coloque o réu num dilema¹⁷.

O magistrado deve ao deferir a Tutela Antecipada, arbitrar multa diária na hipótese do descumprimento da decisão por parte do réu. A fixação da multa não objetiva enriquecer o autor, mas desestimular o réu para que não mais confronte com decisões judiciais, a elas se curvando.

3.2.1 A importância de efetivar a tutela antecipada antes da sentença

É comum a afirmação de que o inciso VII, incluído no artigo 520, da Lei nº 10.352/2001, foi concebido para tornar mais coerente o sistema processual civil brasileiro que, desde a introdução do artigo 273, pela Lei nº 8.952/1994, passou a admitir que uma decisão interlocutória proferida com base em cognição sumária e, por isso mesmo, revogável nos moldes do parágrafo 4º do artigo 273, do Código de Processo Civil, e com eficácia imediata, quando substituída por decisão fundada em cognição exauriente (proferida depois do devido processo legal), perderia a sua eficácia durante a fase recursal.

É que uma vez proferida a sentença que confirmava a decisão antecipatória da tutela, oportunidade na qual o magistrado, indo além da mera verossimilhança, convencia-se integralmente de que o autor tinha razão, tendia esse ato jurisdicional a ser ineficaz mercê da regra do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil, que atribui à maioria das apelações efeito suspensivo. Assim, pelo mero fato de ser apelável, a sentença não era capaz de produzir seus efeitos. A incoerência do sistema era patente, uma decisão mais fraca do ponto de vista da cognição jurisdicional e sua estabilidade era mais forte do ponto de vista da eficácia.

¹⁷MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil - Medidas de Urgência, Tutela Antecipada e Ação Cautelar, Procedimentos Especiais*. Volume 3. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007. P. 30 a 36.

Para corrigir essa incoerência do Código de Processo Civil, o inciso VII do artigo 520, veio estabelecer que a apelação interposta de sentença que confirma a Tutela Antecipada será recebida no efeito devolutivo, querendo significar, com isso, que não há efeito suspensivo nessa apelação e, rigorosamente, que a sentença que confirma a Tutela Antecipada pode surtir, independentemente do prazo de apelação e de sua interposição e julgamento, seus regulares efeitos, os mesmos efeitos, aliás, que já vinham sendo sentidos desde a concessão da Tutela Antecipada.

3.2.2 Antecipação da tutela na sentença

Se não houve Antecipação da Tutela antes do proferimento da sentença não há como a sentença confirmar uma decisão que não foi proferida. O que pode ocorrer, no entanto, é que a tutela seja antecipada na sentença ou, quando menos, por ocasião do proferimento da sentença.

Não obstante a dificuldade de defender a aplicação do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, para reger a espécie, deve ser prestigiado o entendimento de que, neste caso, o recurso de apelação dirigido dessa sentença deve, sistematicamente, ser recebido sem efeito suspensivo, para manter a coerência de eficácias do sistema processual civil, que, se pelo menos em tese, o sistema admite que uma interlocutória baseada em cognição sumaria e, por isso mesmo, razoavelmente instável (artigo 273, §4º do Código de Processo Civil), surta efeitos imediatos, com muito mais razão se deverá admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do artigo 273, do Código de Processo Civil.

Assim, é indiferente o que poderia sugerir a leitura do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil, justamente em função do efeito suspensivo da apelação é que tem sentido referir-se a Tutela Antecipada como técnica de tirar esse efeito ou, quando menos, neutralizá-lo, deixando que a sentença, desde logo surta seus regulares efeitos¹⁸.

Poder-se-ia pensar na flexibilização do tratamento da responsabilidade do autor também no caso em que a antecipação é baseada no abuso do exercício do direito de defesa do réu.

¹⁸BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil - Tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos*. Volume 4. 4ª Edição- Ver. Atual.eAmpl. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 70,71,72 e 73.

Demonstradas as linhas gerais do relevante instituto da antecipação de tutela, antes de tratar especificamente de sua aplicação às ações coletivas relativas aos direitos individuais homogêneos, pertinente se faz analisar a peculiaridade da tutela prestada para proteção dos direitos coletivos.

4. A TUTELA ANTECIPADA, UM INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS AÇÕES DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O presente capítulo se encarrega de trabalhar a necessidade da antecipação da tutela nas ações de restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que tal benefício existe para assegurar a sobrevivência do empregado molestado e a urgência nas determinações e providências a ser tomadas se reveste de caráter urgente, alcançando assim a alçada abrangida e relacionada à dignidade da pessoa humana quanto às condições de que disporá para sua sobrevivência neste período padecente.

4.1 O ESTADO ATUAL DE QUEM PLEITEIA O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA

É do conhecimento cotidiano e popular que os principais problemas que assolam os segurados da previdência social ocorrem quando os mesmos buscam o benefício do auxílio-doença e se deparam com aos obstáculos e entraves que os órgãos previdenciários impõem e apresentam para a concessão do aludido benefício.

O beneficiário inscrito no órgão previdenciário como segurado e com período de carência já garantido, ao ficar doente ou acidentado em seu trabalho, não tendo mais condições de trabalhar, em razão de seu estado de saúde comprovadamente diagnosticado através de exames médicos, é encaminhado ao órgão previdenciário a fim de requerer seu direito parcialmente adquirido.

O segurado requer o auxílio-doença junto ao órgão previdenciário, sendo encaminhado a uma perícia médica do referido órgão que, ao constatar a incapacidade laboral do segurado, concede-lhe o benefício por apenas 03 (três) meses, sendo que, ao transcorrer este período o beneficiário deverá fazer um novo requerimento.

Na maioria das vezes, quando o segurado volta em sua segunda perícia portando vários tipos de exames onde comprovam que o mesmo ainda se encontra incapacitado para o trabalho, mesmo assim, tem seus exames ignorados e o órgão previdenciário dá parecer para que o beneficiário volte a trabalhar, mesmo tendo sua saúde ainda debilitada.

Contudo, sem outra alternativa, resta ao beneficiário voltar ao trabalho mesmo estando enfermo e ao chegar à empresa nessas condições, o mesmo é rejeitado, e a empresa o encaminha, novamente, ao órgão previdenciário, ocorre que, ao chegar na previdência o seu requerimento é novamente indeferido.

4.2 O DESCASO E A FALTA DE PROTEÇÃO AO SEGURADO

A lesão eminente decorrente do perecimento do benefício do segurado, quando é retirada ou não mantida a concessão. O segurado, sem o direito do benefício de auxílio-doença fica sem nenhuma proteção, passa a contar somente com a própria sorte, ficando exposto a vários tipos de dificuldades.

A pessoa sem um emprego, sem um meio de aferir um ganho para o seu sustento, sofre vários tipos de problemas, entre eles podemos citar: os de aspectos financeiros, psicológicos, sociais entre outros. Imaginamos, como se sentem aquelas pessoas que passam por problemas de saúde e que não conseguem trabalhar, que preenchem todos os requisitos para pleitear o benefício auxílio-doença, e o mesmo lhe é negado pelo Estado.

Podemos citar como exemplo uma mãe viúva que possui quatro filhos menores de idade, e que vem a adoecer e não consegue trabalhar para manter o sustento de seus filhos e que o Estado nega-lhe a concessão do benefício auxílio-doença, esta família ficará a mercê da própria sorte. Isso sem falar que é do rendimento do benefício que provém a compra dos medicamentos e dos exames médicos e laboratoriais que lhe dará a possibilidade de recuperação de sua enfermidade.

A bem da verdade, muitas vezes o segurado encontra-se numa situação em que os estudiosos e doutrinadores costumam chamar de limbo previdenciário, ou seja, não recebe da previdência social nenhum benefício, pois absurdamente a previdência o considerou apto para o labor, nem o patrão aceita que este retorne ao emprego, pois, além de se encontrar inapto de fato para o trabalho, corre o risco de novos acidentes, deixando, portanto, também de receber seu salário. Abre-se um pequeno parêntese, quando a doença ou lesão for decorrente de acidente ou doença de trabalho, o segurado tem a seu favor a estabilidade provisória, isto é, não poderá ser demitido a não ser em situações especiais, como por exemplo, a justa causa por abandono de emprego. Assim, a empresa terá que ficar com aquele funcionário por pelo menos doze meses, caso ele não consiga novo afastamento, seja, auxílio-doença¹⁹.

¹⁹ BACHUR, Tiago Faggioni; AIELLO, Maria Lucia. *Teoria do Direito Previdenciário*. 2ª Edição ampliada, ver. atualizada. São Paulo: Ed. Lemos e Cruz, 2008.

Na prática, observa-se que muitas vezes o funcionário não volta ao trabalho porque ainda esta doente e as vezes o médico da empresa chega até fornecer um laudo atestando tal incapacidade, porém a previdência absurdamente diz que o cidadão está em plenas condições para o labor. Enquanto permanece no limbo previdenciário, as despesas para se manter continuam existindo como alimentação, aluguel, medicamentos, família etc., e não pode a justiça deixar de se atentar para tal situação. Em suma, como há um prazo determinado para o fim benefício agendado pela pericia inicial e, muitas vezes, a consulta para a nova pericia é marcada apenas para depois desse prazo, o segurado fica sem receber o benefício nesse período compreendido entre a alta e a nova pericia. É certo, porém que nesse caso, verificada a manutenção da incapacidade laborativa do segurado, o benefício é retroativo, ou seja, retroage a data da alta programada, podendo receber os atrasados do período.

Contudo, como demonstrado, o trabalhador fica encurralado, pois durante o período em que recebe a alta e antes da realização da nova pericia, se ainda encontrar-se inapto para o serviço, restam a ele praticamente duas alternativas: ou ele não volta ao trabalho, e fica sem receber, tanto o salário quanto o benefício, até que a nova pericia seja realizada e, depois disso, é que ele receberá o valor do benefício caso a previdência entenda pela incapacidade, podendo, portanto, ficar mais de um mês sem receber nada. Ou, então, a empresa acaba aceitando-o de volta e, como alhures destacado, findada eventual estabilidade pelo retorno laborativo, certamente poderá ser demitido.

Neste último aspecto cabe mais uma ressalva, se o segurado, para não ficar sem receber, optar em retornar ao trabalho ainda que não esteja apto de fato e a empresa o aceita, a previdência poderá obstar a manutenção do benefício sob o argumento de que o segurado recuperou sua saúde, pois voltou a trabalhar. Vê-se que, por todos os ângulos, o beneficiário é quem acaba sendo o maior prejudicado²⁰.

Do exposto, percebe-se a negligência do poder público ante as necessidades e mazelas de uma sociedade que padece de apoio e dispõe de poucos recursos financeiros.

4.3 O CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA

Portanto, ainda que sejam levados pedidos cautelares de forma errônea a juízo, revestidos impropriamente de pedido antecipatório, o juiz pode utilizar-se do princípio da

²⁰ BACHUR, Tiago Faggioni; VIEIRA, Fabrício Barcelos. A importância da tutela antecipada com pedido liminar inaudita altera pars nas ações previdenciárias de auxílio-doença. Disponível em: <http://3.lfg.com.br/public_html/article.php?=2008120114163181&mode=print>. Acesso em: 08 out. 2013.

fungibilidade. Caracteriza-se o *periculum in mora* quando existe a probabilidade de dano a uma das partes, resultante da demora no processamento e julgamento da demanda. Ora, é clara a necessidade da tutela antecipada nessas demandas, pois não pode o segurado privar-se de um direito que desde logo lhe é inerente. O caráter alimentar de tal verba, a saúde precária e, na maioria das vezes, as próprias características pessoais do segurado por si só já caracterizam o perigo da demora.

Portanto, caracterizada a prova inequívoca (a própria lei), está o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para o deferimento da tutela antecipada, uma vez que, diante do exposto, torna-se difícil para o segurado o próprio sustento.

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida nesse tipo de processo seria, nesse caso, a determinação da implantação do benefício pretendido, de forma a se efetivar o exercício do próprio direito afirmado pelo segurado.

No que diz respeito à existência de prova inequívoca, esta pode ser verificada pela própria lei e documentos que demonstram a cessação do benefício e a continuidade da incapacidade laboral (como exames médicos, atestados, prontuários).

Note-se que se tal provimento somente fosse concedido em sede de decisão no final do julgamento da ação, implicaria em denegação de justiça em face do retardamento na prestação da tutela jurisdicional, até mesmo porque a esmagadora maioria das decisões de nossos Tribunais Pátrios reconhece o direito à validade do direito pleiteado.

Portanto, inexistente óbice na pretensa concessão da tutela antecipada mesmo porque, repita-se, o direito no presente caso é inerente e não tão somente latente.

Quanto aos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela, estão presentes: o *fumus boni iuris*, que decorre da relevância da liminar e da viabilidade do direito material ora discutido; o *periculum in mora*, pois sem a concessão da liminar, autorizando o Requerente a ter implantado imediatamente o benefício - direito legal e constitucionalmente garantido.

Sendo esta liminar o único remédio adequado e eficaz a dar proteção jurídica ao trabalhador, não sendo a mesma concedida como pedido e para os fins aludidos, se vier a ser concedida posteriormente, poderá deixá-lo desprovido de recursos, inclusive de cunho alimentar.

Como se sabe, o dano irreparável decorre da impossibilidade da parte Autora se tiver que esperar até a decisão final do processo, causando danos pessoais, profissionais e funcionais; além do que manter a situação como está é “dar validade a uma situação injusta, abusiva e arbitrária, caso não seja deferida a liminar de imediato” (PASSOS, RP 33/67).

Assim, quando se fala em concessão de liminar no início do processo, isto é, sem ouvir a parte adversa da ação, está a argumentar que a situação é tão séria que se fosse para esperar a resposta do INSS, os danos poderiam ser ainda maiores, o que deve estar claro quando do pedido.

Portanto, como se demonstrou, uma vez tendo o cidadão preenchido os requisitos necessários, deve ser concedida a tutela antecipada em seu favor para que possa receber o benefício de auxílio-doença até que haja o decisão final, ante a notória impossibilidade de automanutenção do segurado até o desfecho final da referida ação.

Assim, presentes os pressupostos ensejadores da sua efetividade e previstos no art. 273, do Estatuto Processual vigente, há necessidade de imediata concessão desse provimento de mérito - restabelecimento do auxílio doença - pois somente assim, estará satisfeita a tempo esta pretensão deduzida em Juízo.

Contudo, nada obsta que, restando impossibilitado o entendimento do Juízo a respeito da concessão da tutela antecipada no início do processo, tendo em vista o caráter alimentar e os princípios basilares constitucionais, a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício em prol do segurado poderá ser concedida logo após a realização da perícia judicial, onde se constatará a real incapacidade laboral²¹.

Portanto, dada a urgência com que requer seja decidida a concessão de um benefício tal qual é o do auxílio-doença e, em se tratando de suporte a amparar as necessidades básicas de que carece um ser humano, conquanto, denota-se a sua importância frente à morosidade processual recorrente.

²¹ BACHUR, Tiago Faggioni; VIEIRA, Fabrício Barcelos. **A importância da tutela antecipada com pedido liminar inaudita altera pars nas ações previdenciárias de auxílio-doença.** Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/310226/artigos-a-importancia-da-tutela-antecipada-com-pedido-liminar-inaudita-altera-pars-nas-acoes-previdenciarias-de-auxilio-doenca>>. Acesso em: 08 out. 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tutela Antecipada é o ato do juiz, por meio de decisão interlocutória, que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, quer em primeira instância, quer em sede de recurso.

A Efetivação da Antecipação de Tutela, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, “observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos artigos 588, 461, parágrafos 4º e 5º, e artigo 461-A do mesmo Código. Trata-se da execução provisória, da execução de obrigação de fazer ou não fazer, e da execução de entrega de coisa.

A Antecipação de Tutela nos casos de Restabelecimento de Auxílio-doença, é sem dúvida um ato judicial de relevante importância, uma vez que o caráter alimentar, a saúde precária, e na maioria das vezes, as próprias características pessoais do segurado por si só já caracterizam o perigo da demora.

A Tutela Antecipada não pretende assegurar o resultado útil do processo principal e sim, a própria satisfação do direito afirmado, ou seja, antecipação dos efeitos da tutela tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. A mesma pode ser deferida tanto em primeira instância, como em sede de recurso, visando dar maior celeridade à entrega da prestação jurisdicional.

Assim, a existência desse instituto da Antecipação de Tutela no ordenamento jurídico pátrio, é sem dúvida mais uma ferramenta importante para a resolução de conflitos existentes em ações previdenciárias, que na maioria das vezes são vagarosos, e por ser assim, causam danos irreparáveis ao beneficiário.

No decorrer do trabalho ora realizado foram respondidas as problemáticas levantadas chegando-se à confirmação das hipóteses levantada, inclusive, com o auxílio-doença se reafirmando como uma garantia constitucional ao trabalhador.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Carrera. **Requisitos da Tutela Antecipada**. Disponível em: <<http://jobim.blogspot.com.br/2010/09/requisitos-da-tutela-antecipada.html>>. Acesso: 10 mai. 2013.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela antecipada**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ASSIS, Araken de. **Antecipação da tutela**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos da antecipação da tutela**. São Paulo: RT, 1997.

BACHUR, Tiago Faggioni; AIELLO, Maria Lucia. **Teoria do Direito Previdenciário**. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Lemos e Cruz, 2008.

BACHUR, Tiago Faggioni; VIEIRA, Fabrício Barcelos. **A importância da tutela antecipada com pedido liminar inaudita altera pars nas ações previdenciárias de auxílio-doença**. Disponível em: <http://3.lfg.com.br/public_html/article.php?=2008120114163181&mode=print>. Acesso em: 08 out. 2013.

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código Processo Civil**. Legislação Federal. VadeMecum. – 12ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. **Código Civil**. VadeMecum. 3ª Edição. São Paulo-SP: Editora Rideel, 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil - Tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. Volume 4. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CIELO, Patrícia Donzele. **Tutela antecipada – prova inequívoca**. Disponível em: <<http://profpatriciadonzele.blogspot.com.br/2011/12/tutela-natecipada-prova-inequivoc...>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

DATA PREV. Disponível em: <<http://www.010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Civil**. Volume 4. 6ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

Direito & Justiça Informática Ltda. Leis ordinárias. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1991-008213/018_a_023.htm>. Acesso em: 20 mar. 2013.

Direito e aposentadoria, auxílio-doença, INSS e TRT. Disponível em: <<http://www.pdsc.com.br/newsdireito-e-aposentadoria/auxilio-doenca-inss-e-trt>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

EDUARDO, Italo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FLOR, Geovano Prudencio. **Tutela Antecipada – artigo 273, do CPC**. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3246887>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2011.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tutelas de urgência, cognição sumária e a (im)possibilidade de formação da coisa julgada**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10645/tutelas-de-urgencia-cognicao-sumaria-e-a-im-possibilidade-de-formacao-da-coisa-julgada>>. Acesso em: 12 jun. 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª Edição. Niterói: Impetus, 2010.

JHERING, R. V. *L'Esprit du Dorit Romanis*. Apud NEVES, Castanheiras. *Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

JUS BRASIL. **Tutela antecipada juizados especiais**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/293398/tutela-antecipada>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7ª Edição. Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2010.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Florianópolis: Conceito, 2010.

MALHEIROS, Márcia Rita Trindade Leite. **Pesquisa na Graduação**. Disponível em: <http://www.profwillian.com/diversos/download/prof/marciarita/pesquisa_na_graduacao.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A tutela antecipatória nas ações declaratória constitutiva**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo17.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipada**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/tutela_antecipada>. Acesso em: 20 mar. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003.

MESSINA, Roberto Eiras. **Lei da Previdência Complementar Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil - Medidas de Urgência, Tutela Antecipada e Ação Cautelar, Procedimentos Especiais**. Volume 3. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007.

PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira. **A compreensão da tutela antecipada sob o prisma de sua eficacalidade**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/206967>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

ROMERO, Raphael Alexander Rosa. **Sinopse de direito previdenciário**. 1ª Edição. Leme/SP: CI Edjur, 2012.

SANTORO, Glauca Carvalho. **Tutela antecipada: a solução**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SOUZA, Elaine Silvana de. **Conceito de Tutela Antecipada**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/elainesilvanadesouza/conceitodeantecipatut...>> Acesso em: 07 mai. 2013.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito Previdenciário**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008. Tribunal Regional Federal – Região IV. Disponível em: <http://www.2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/enagis_publicações/enagis_peculiarid>. Acesso em: 20 mar. 2013.

TSUTYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Manual da Tutela Antecipada: De acordo com as leis nº 10.352/2001, 10.358/2003 e 10.444/2002**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. Advogado, 2002.